



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.741022/2019-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.552 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente PIZZARIA NONO FRANCHESCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2020

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando o recurso voluntário apresentado não respeita o prazo de 30 dias determinado no Decreto nº 70.235/1972, art. 33

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-108.572, de 15 de julho de 2020, da 15ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

1. O Contribuinte foi excluído do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) por meio do Termo de Exclusão sob nº 201900994923, de 12 de setembro de 2019, com efeitos a contar de 01/01/2020, à razão da existência

de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006), conforme detalhado às fls. 14/15, como segue:

Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 09.058.928/0001-00

Débitos Fazendários - Exceto os de Simples Nacional (valor original, sem os acréscimos legais)

Tributo	Código	Número de Processo	Período de Apuração	Saldo Devedor
GFIP - MULTA ATRASO /FALTA	1107		31/12/2014	R\$ 500,00

Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS (valor original, sem os acréscimos legais)

Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
09/2018	R\$ 729,14	R\$ 0,00
13/2018	R\$ 386,51	R\$ 0,00

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 09.058.928/0001-00

Débitos Fazendários

Nº Inscrição	Saldo Devedor
419041086	R\$ 1.617,90

Disso foi cientificado em 18/09/2019, conforme se vê de consulta aos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB abaixo colacionada:

SIVER - SISTEMA DE VERIFICAÇÕES DE IRREGULARIDADES DO SIMPLES NACIONAL						GLEIBER MENONI MARTINS 090.713.288-05
Página Inicial > Consultar Contribuintes > Visualizar >						
Dados do Contribuinte						
CNPJ: 09058928 Nome Empresarial: PIZZARIA NONO FRANCHESCO LTDA						
Número do Lote	Situação da Exclusão	Data Efeito da Exclusão	Data Efeito da Opção	Data da Ciência	Número do Termo	Ações
12	Suspensão por processo	01/01/2020	01/01/2008	18/09/2019	201901197804	

O Contribuinte veio aos autos em 15/10/2019 (fls. 03/05) para alegar, breve síntese: a) parcelamento dos débitos “relativos aos SIMPLES NACIONAL” (destacado no original); b) impugnação devidamente apresentada no corpo dos autos que guardam a autuação nascida do imputado evento atraso/falta de transmissão de GFIP, processado esse ainda em curso e sem solução definitiva na esfera administrativa; c) a propósito disso, julga desproporcional a medida excludente, por prematura; d) adianta argumentos tendentes à desconstituição da autuação em referência (existência de projeto de Lei Federal em curso nas Casas Legislativas e tendente a determinar a anulação de débitos dessa natureza; recolhimento, dentro do prazo, da espécie tributária que, ainda que em atraso, iria confessada em reclamada GFIP).

A 15ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo a exclusão da mesma do Simples Nacional, conforme se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. DÉBITO.

É vedado ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão através dos Correios, conforme Aviso de Recebimento assinado no dia 03/08/2020 (e-fl. 83).

O recurso voluntário foi protocolado no dia 19/10/2020, conforme Termo de Solicitação de Juntada e Termo de Análise de Juntada (e-fls. 88 e 89).

O recurso voluntário apresentado às e-fls. 90 a 97, em breve resumo, aponta como razões de recorrer os mesmos fundamentos ventilados na manifestação de inconformidade, acrescentando a alegação de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, pois declara que a pessoa que recebeu o AR não é funcionário da empresa e o prédio não possui porteiro, devendo ser considerado nulo o AR.

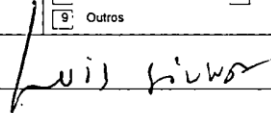
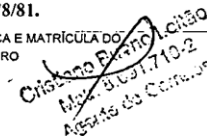
É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Antes de analisar o mérito do recurso voluntário interposto pela contribuinte, é imprescindível verificar se a peça atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme se verifica nos autos através do Aviso de Recebimento acostado à fl. 83, a Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ, e-fls. 78 a 81, no dia 03/08/2020. É de destaque que a assinatura e data da ciência estão perfeitamente legíveis, vide abaixo:

		AVISO DE RECEBIMENTO		AR											
DESTINATÁRIO PIZZARIA MONO FRANCHESCO LTDA AVENIDA PROTASIO ALVES, 3270 90.410-007 PETRÓPOLIS PORTO ALEGRE RS		DATA DE POSTAGEM 21 JUL. 2020		UNIDADE DE POSTAGEM SANTO ANGELO - RS											
JU 89929551 2 BR ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DA AR ECBEN/DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AV BRASIL, 1400 Leônidas. 98.801-590 - CENTRO, SANTO ANGELO-RS		CARIMBO 													
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) 11080.741022/2019-15. Ciência do Acórdão 14-108.572 15ª Turma fls.78/81. 86689339068 <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 RES Mudou-se</td> <td>☐ 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Endereço insuficiente</td> <td>☐ 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não existe o número</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>				☐ 1 RES Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 RES Mudou-se	☐ 5 Recusado														
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado														
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente														
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido														
☐ 9 Outros															
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RÚBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Matr. 9.001.710-2 Agente de Carteira													
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA 8 2		Nº DOC. IDENTIDADE											

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo Decreto acima citado ainda esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos presentes autos, a contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ no dia 03/08/2020. Contudo, a contribuinte só veio a protocolar o recurso voluntário no dia 19/10/2020, conforme Termo de Solicitação de Juntada de Recurso e Termo de Análise de Juntada constante às e-fls. 88 e 89. Após findo o prazo para apresentar recurso voluntário.

Na peça em análise, a Recorrente defende ofensa ao contraditório e à ampla defesa, visto alegar que o signatário do AR não é funcionário da empresa e declarar que o prédio não possui porteiro.

O cerne da questão é avaliar se a intimação realizada é válida ou não, para fins de conhecer do recurso voluntário.

Quanto à validade da intimação, a jurisprudência administrativa, no que concerne à intimação por via postal, é no sentido de considerar válida a notificação que chega ao endereço do domicílio tributário eleito pelo contribuinte e constante dos cadastros da SRF, mesmo que a

assinatura do recebimento não seja do intimado. Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas oportunidades, no sentido de que a notificação postal da decisão administrativa, para ser válida, não necessita ser entregue em mãos ao notificado ou ao seu representante legal.

Diante disso, verifica-se que o endereço para o qual o AR foi enviado é o mesmo constante nos cadastros da Receita Federal. No cadastro da empresa no CNPJ é indicado o seguinte endereço:

LOGRADOURO
R PROTASIO ALVES NÚMERO 3270 COMPLEMENTO *****
CEP 90.410-007 BAIRRO/DISTRITO RIO BRANCO MUNICÍPIO
PORTO ALEGRE UF RS

Outrossim, tanto no cadastro da SRF, quanto no endereço indicado pela própria Recorrente nos autos, não há indicação de se tratar de prédio, visto que não existe informação em relação a número de andar ou piso, sequer informa de eventual existência de salas, vide trecho do endereço constante na procuração:

OUTORGANTE: PIZZARIA NONO FRANCHESCO LTDA – ME, com sede nesta cidade, na Avenida Protásio Alves nº 3270, bairro Petrópolis, CEP 90.410,007, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.058.928/0001-00, representada pelo

Logo, ainda que se trate de prédio, o que não restou demonstrado nos autos, a intimação regularmente enviada para o endereço registrado na SRF e entregue no local é válida, ainda que não tenha sido recebida por representante da empresa (CARF Súmula nº 9 CARF).

Considerando o exposto, é de se reconhecer que o recurso voluntário não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora em debate, visto que a intimação realizada para o contribuinte atende à determinação legal.

Registre-se que a análise do prazo foi realizada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Outrossim, não há qualquer rasura ou dificuldade em identificar as datas da ciência pessoal e o protocolo do recurso voluntário, tampouco há informações de existência de feriados ou ausências de expedientes no início da contagem do prazo ou na data final para protocolo do recurso voluntário.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes